



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 83, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 53, de 2025 que altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.461, de 19 de dezembro de 2022, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Efetivo da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito, e Cidadania.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
13/05/25 às 13:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 53, de 2025 que altera dispositivo da Lei Municipal nº 7.461, de 19 de dezembro de 2022, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Efetivo da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito, e Cidadania.

O projeto modifica o Anexo IV, estrutura de Estrutura de Funções Gratificadas - por Encargos Especiais da Função, da função de Bombeiro Aeródromo, da Lei Municipal nº 7.461/2022, passando a exigir os seguintes requisitos:

ANEXO IV - Estrutura de Funções Gratificadas - Bombeiro de Aeródromo:

- Ensino Médio Completo;
- Curso de Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo - CBA;
- Cumprir jornada de trabalho em regime de escala ou turno, com revezamento, em horário diurno ou noturno, inclusive em feriados e em finais de semana, a critério e necessidade da Autarquia."

Conforme justificativa, a alteração adequa os requisitos para a Função de bombeiro de aeródromo, retirando a obrigatoriedade do curso de motorista de caminhão de combate a incêndio e a obrigatoriedade de carteira de motorista, categoria D, tendo em vista as alterações que houveram nas normativas da ANAC, no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, nº 153.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, a proposta evita que o município tenha que terceirizar o serviço para ministrar curso de formação conforme requisitos exigidos, gerando assim, maior custo aos cofres públicos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Trata-se de matéria que claramente envolve o interesse local, uma vez que busca regulamentar critérios específicos para o exercício da função de bombeiro de aeródromo no âmbito do Município de Cascavel. É de competência do município legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme disposto na Lei Orgânica:

“Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.”

Assim, é plenamente legítimo que o Município discipline, por meio de lei, os critérios relacionados ao exercício de funções específicas como a de bombeiro de aeródromo, quando inserido no contexto da administração municipal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria [...].”

É importante observar que, conforme estabelece o artigo 44, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, portanto não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

As alterações propostas têm por objetivo adoção de exigências compatíveis com a realidade administrativa do Município, com isso, espera-se uma significativa economia aos cofres públicos, na medida em que se reduzem custos operacionais.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, os quais orientam a Administração Pública a adotar soluções que proporcionem o melhor resultado com o menor custo possível, assegurando o interesse público e a boa gestão dos recursos municipais.

Posto isto, cumpre consignar que foram atendidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. Na qualidade de Relator, pautado nos dispositivos legais, não identifiquei impedimentos à tramitação do Projeto de Lei nº 53, de 2025, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.


Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator



Câmara Municipal de Cascavel


ESTADO DO PARANÁ

III- PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 53, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 12 de maio de 2025.


João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro